



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 30 LIDO 05 00  
Assessoria da Câmara

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CEOF.

Em 30 LIDO 05 00

PL 1324/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS)**

*Ataman Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a regularização da frota que opera o serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1324/2000  
Fls. n.º 01 BTA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo terá o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para concluir os estudos necessários e dar início ao processo licitatório, com vistas a regularização de toda a frota de ônibus que opera o serviço convencional do Sistema de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudos referidos no artigo anterior levarão em consideração toda a frota efetivamente necessária à operação do sistema integrado de transportes públicos que inclui o modo ferroviário, representado pelo Metrô / DF, pelo período mínimo de três anos.

Parágrafo único. O dimensionamento, definido tecnicamente, levará em conta a evolução da demanda no período referido permitindo que seja mantido o equilíbrio da oferta e da demanda com a alocação ao sistema de veículos devidamente cadastrados mediante licitação, sem que ocorram prejuízos de natureza financeira para usuários, pela variação de tarifas além do absolutamente necessário, ou na qualidade dos serviços prestados, pela deteriorização no nível de oferta, e, igualmente, para os permissionários, pelo não provimento da justa remuneração, prevista na Carta Magna.

Art. 3º A especificação dos veículos a serem licitados deverá levar em consideração os tipos de demandas aos quais se destinam a atender, incluindo sempre os elementos de avanço tecnológicos que assegurem aos usuários o máximo conforto e segurança dentro de custos operacionais mínimos.

Art. 4º Após concluído o processo licitatório e alocados os operadores qualificados ao sistema não deverão mais existir em operação veículos cuja idade ultrapasse o previsto no Regulamento de Transportes Coletivos do Distrito Federal.

Art. 5º No sentido de que sejam evitados prejuízos ao atendimento aos usuários pela redução da oferta, ou que venham a ser introduzidos veículos no sistema sem a devida cobertura legal, fica estabelecido como dimensão da frota em operação até a conclusão do processo licitatório, aquela cadastrada até a data de 16 de maio 2000, inclusive ainda que na mesma estejam incluídos veículos alocados em caráter excepcional e precário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a definição da modalidade de licitação a ser utilizada, respeitada a legislação que rege a matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 1324	2000
Fla. n.º 02	BIA

## JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica que rege a operação dos sistemas de transportes públicos urbanos exige a tomada de decisões que não comportam longos intervalos de tempo, visto ser a demanda da população usuária por esse serviço essencial manifesta no dia a dia, em suporte as suas necessidades de acesso ao trabalho, serviços e lazer.

No caso do Distrito Federal onde o crescimento da população, e dos núcleos habitacionais que os abrigam, vem ocorrendo de forma muito mais rápida que o previsto em qualquer estimativa a questão se mostra crítica.

Mais recentemente, a previsão da entrada em operação do sistema integrado, ônibus / ônibus e metrô / ônibus, acompanhada da modificação das sistemáticas de controle e de exploração, mediante a informatização, altera os padrões de planejamento de alteração, criação ou retirada de linhas e conseqüentemente do dimensionamento das frotas.

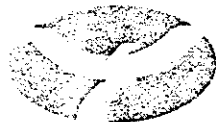
Como na Capital Federal as concessões são providas por frota, e não linha ou área, ocorreram, em diversas ocasiões, alocações de veículos por operadoras em quantitativos superiores àqueles formalmente cadastrados mediante os processos licitatórios, isso em caráter emergencial e precário.

Infelizmente, a não disponibilidade de uma frota cadastrada maior, a sensível delonga envolvida nos procedimentos formais de cadastramento e o desequilíbrio natural que existe entre a oferta e demanda de equipamentos, por área e por operadora, tem levado a situação onde as autorizações provisórias se prolonguem por período superior ao inicialmente previsto.

Tal estado de coisas leva, os usuários, os rodoviários que operam diretamente os sistema e mesmo os que investem na área, estabelecendo parcerias indispensáveis com o poder público, a quem cabe a função específica de gerenciar, a um estado e de tensão insegurança, totalmente inconveniente aos interesses da população, pelos quais é responsabilidade dessa casa de leis zelar.

Por outro lado, não pode de forma alguma, ser descurado o estrito respeito a lei, que prevê procedimentos licitatórios para as concessões de prestação de serviços públicos por parte de entidades da iniciativa privada.

O presente Projeto de Lei busca definir um procedimento ordenado de reestruturação operacional do sistema, considerando as mudanças que irão ocorrer nos próximos três anos, principalmente em função da entrada em operação comercial do



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Metrô/DF, sem esquecer, entretanto, as variações naturais de demanda que surgirão sob o feito da alteração do uso e ocupação do solo, no âmbito da Capital Federal e de seu entorno.

Leva-se em conta, ainda, os aspectos da melhoria e adequação da frota rodoviária, que deverá entrar em operação nesse período, no sentido de que seja compatibilizada, em tecnologia e desempenho, com o modo ferroviário. Tal preocupação dá especial atenção a adequação dos tipos de veículos a cada situação de demanda, minimizando os custos e aumentando os níveis de oferta, eliminando, do sistema, onde a frota com idade média de 5,63 anos inclui veículos cuja idade já é superior àquela prevista no Regulamento de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

A preocupação com a fixação de um quantitativo básico de veículos, a serem mantidos em operação até que seja concluído o processo licitatório, busca, ao mesmo tempo impedir a alocação de novas unidades sem o devido respaldo legal, e não permitir que uma redução no número de unidades em operação possa prejudicar o atendimento à população usuária.

Sala das Sessões, em

de

de 2000.

Deputado AGUINALDO DE JESUS

Deputado JOÃO DE DEUS

PDT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1324 / 2000
Fla. n.º	03 BIA